



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS

O Diretor-Geral

Bruxelas,
MARE/D.3/PC/mbe/Ares (2020)

Sr. Aurelio Bilbao Barandica
Presidente do CC Sul
rue Alphonse Rio, 6
F-56100 Lorient

Assunto: Parecer 144 do Conselho Consultivo do Sul relativo às algas invasivas

Estimado Senhor Bilbao Barandica,

Gostaria de agradecer o vosso Parecer 144 mencionado no assunto. Partilho do vosso parecer relativamente à necessidade de vigilância e gestão coordenada da invasão pela alga *Rugulopteryx okamurae*. O quadro legislativo da UE para combater de forma coordenada as espécies exóticas invasoras, inclusive com vista à sua vigilância e gestão, está previsto pelo regulamento (UE) n.º 1143/2014¹. Este prevê a adoção de uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, denominada "Lista da União". Em conformidade com o referido regulamento, os Estados-Membros estão sujeitos a obrigações específicas para todas as espécies inscritas nesta lista. O artigo 22 do regulamento prevê que os Estados-Membros visados se esforcem por assegurar a coordenação com os outros Estados-Membros que partilhem as mesmas sub-regiões marinhas e, se aplicável, com países terceiros, utilizando, se tal for exequível e oportuno, as estruturas existentes resultantes de acordos regionais ou internacionais.

Neste momento, está em avaliação um pedido de inscrição desta espécie na lista da União submetida pelo governo espanhol. As próximas etapas deste procedimento incluem a consulta dos Estados-Membros, após a qual será tomada uma decisão durante o ano de 2021.

O Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas² poderia oferecer oportunidades de implementar medidas de proteção e de restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos no âmbito de atividades de pesca sustentáveis. De modo análogo, o próximo programa de investimento da União Europeia para a investigação e a inovação poderia oferecer oportunidades de financiamento de atividades como a caracterização das moléculas ativas presentes na *Rugulopteryx okamurae*³. Se esta alga for inscrita na lista da

¹ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317, 4.11.2014, pág. 35)

² Regulamento (UE) n.º 508/2014, JO L 149, 20.5.2014, pág. 1

³ https://ec.europa.eu/info/horizon-europe_fr

União Europeia, a sua utilização comercial pode ser temporariamente autorizada no âmbito das medidas de gestão com vista à sua erradicação, ao controlo da sua população ou à sua contenção, desde que tal seja estritamente justificado e que sejam implementados todos os controlos adequados para evitar a respetiva propagação.

Relativamente à gestão das águas de lastro, permita-me recordar que esta questão é abordada exclusivamente pelos Estados-Membros. Uma vez que os Estados-Membros não concederam qualquer competência particular à União Europeia neste domínio, a Comissão não está em posição de estabelecer medidas de controlo da qualidade das águas de lastro. Os Estados-Membros que ratificaram a Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro (incluindo todos os Estados-Membros abrangidos pelo CC Sul), podem verificar a conformidade dos navios aquando das inspeções conduzidas no âmbito do controlo pelo Estado do porto em conformidade com as diretrizes elaboradas pelo Memorando de Entendimento de Paris⁴.

Agradeço ao Conselho Consultivo o trabalho realizado e convido-o a entrar em contacto com a Sr.^a Pascale Colson, coordenadora dos Conselhos Consultivos (pascale.colson@ec.europa.eu, +32.2.295.62.73) para quaisquer informações complementares a esta resposta.

Com os melhores cumprimentos,

Charlina VITCHEVA

⁴ <https://www.parismou.org/>